



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10830.002469/96-15
Acórdão : 201-74.302

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 113.469
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : B & M do Brasil Industrial Ltda.

IPI - EQUIPARAÇÃO COMPULSÓRIA - REVENDA DE BENS DE PRODUÇÃO POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL – O artigo 10, parágrafo único, do RIPI/82, alcança precisamente a revenda de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Não se enquadram em nenhuma destas três situações os produtos que não se destinam a emprego em processo industrial; mas, sim, a consumidor final, no estado em que se encontram. **NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA** - Nos termos do Decreto nº 2.562, de 27.04.98, a competência para julgar os processos, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI, é do Terceiro Conselho de Contribuintes. Dessa forma, deve o presente processo ser remetido àquele Conselho, a fim de que decida sobre o item referente à classificação de mercadorias. **Recurso de ofício negado em relação à revenda de bens, e declinada a competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes relativamente à classificação fiscal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício em relação à revenda de bens; e II) em declinar a competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativamente à classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002469/96-15

Acórdão : 201-74.302

Recurso : 113.469

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do Julgamento de Primeira Instância de fls. 341/343, que leio em Sessão.

Acresço mais o seguinte.

A DRJ em Campinas – SP julgou improcedente o lançamento.

Por força do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, foi interposto recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Processo : 10830.002469/96-15
Acórdão : 201-74.302

VOTO DO CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que o auto de infração abrange dois itens distintos: o **primeiro**, no qual a empresa foi autuada por revenda de insumos sem lançamento do IPI, apurada no período 01/92 a 12/95, e o **segundo**, em que a autuação diz respeito a entradas de insumos com classificação fiscal errônea.

Os dois itens foram julgados improcedentes pela autoridade monocrática.

Quanto ao primeiro, a Ementa assim resumiu a decisão:

“O artigo 10, parágrafo único, do RIPI/82 alcança precisamente a revenda de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Não se enquadram em nenhuma destas três situações os produtos que não se destinam a emprego em processo industrial, mas sim a consumidor final, no estado em que se encontram.”

E os seus fundamentos estão às fls. 344/349, que a seguir vão transcritos:

“Iniciando a análise de mérito pela controvérsia acerca da revenda de bens de produção, cabe assinalar os pressupostos básicos elencados no art. 10, § único, do RIPI/82, pelos quais um contribuinte fica, em uma operação puramente comercial, equiparado a estabelecimento industrial, e, por consequência, obrigado ao lançamento do IPI.

Esses pressupostos são: a) ser estabelecimento industrial; b) dar saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem; c) que estes insumos tenham sido adquiridos de terceiros e d) que o destinatário industrialize ou revenda tais produtos.

Sabe-se que a autuada é estabelecimento industrial e que os produtos referidos no primeiro item da autuação foram adquiridos de terceiros. Portanto, não há controvérsias em relação às letras "a" e "c" do parágrafo precedente. Cinge-se o litígio aos outros dois pressupostos.

Primeiramente, frise-se que, para a adequada análise do dispositivo citado, é de suma importância o correto entendimento do que seja "matéria-prima" e "produto intermediário", para efeitos fiscais. Eis o que se encontra na jurisprudência:



Processo : 10830.002469/96-15
Acórdão : 201-74.302

“Matéria-prima é, em geral, toda a substância com que se fabrica alguma coisa e da qual é obrigatoriamente parte integrante. Exemplos: o minério de ferro na siderurgia, integrante do ferro-gusa; o calcário, na industrialização do cimento, parte integrante do novo produto - cimento; o bambu ou o eucalipto, na indústria da autora (indústria de papel), integrante do novo produto - papel, etc.”

“Produto intermediário (assim denominado porque proveniente de indústria intermediária própria ou não) é aquele que compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto, via de regra sem sofrer qualquer alteração em sua estrutura intrínseca. Exemplos: pneumáticos, na indústria automobilística, e dobradiças, na marcenaria, compondo ambos os produtos novos (sem que sofram qualquer alteração em suas estruturas intrínsecas) - o automóvel e o mobiliário; a cola, ainda na marcenaria, que, muito embora alterada em sua estrutura intrínseca, vai integrar o novo produto - mobiliário.”
(trecho de uma sentença da 2ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais)

Observe-se que os dois conceitos estão relacionados com futuros processos de industrialização, ou seja, representam bens que serão utilizados na fabricação de alguma outra coisa.

Também é interessante notar que cada exemplo citado se compõe de um bem e da sua respectiva destinação “pneumáticos, na indústria automobilística,,” o que novamente evidencia a vinculação do conceito à destinação do objeto.

Daí, infere-se que um determinado bem pode ou não ser considerado matéria-prima, dependendo de sua utilização. Da mesma forma como uma fita, um cabo, pode ou não ser considerado produto intermediário, dependendo do destino a ser dado a estes produtos.

Ou seja: um certo material, para ser classificado como matéria-prima ou produto intermediário, necessariamente, deve pressupor um futuro processo de industrialização.

Assim, quando um indivíduo efetua a compra de um pneumático para o seu veículo usado, não está adquirindo um produto intermediário, mas simplesmente uma mercadoria.



Processo : 10830.002469/96-15
Acórdão : 201-74.302

Trazidos a lume os conceitos de "matéria prima" e "produto intermediário", pode-se retomar a discussão acerca do art. 10, § único, do RIPI/82, para que se compreenda a sua essência.

É oportuno lembrar que a tributação do IPI está sempre relacionada à uma operação de industrialização. Com efeito, as operações estritamente comerciais não constituem, via de regra, fato gerador do IPI.

Neste contexto, cabe observar que o lançamento do IPI nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, também se relaciona à futuras industrializações, que utilizarão estes bens como insumos. Tal procedimento evita a quebra na cadeia de créditos, resguardando a não-cumulatividade do imposto.

Ressalte-se ainda que o último pressuposto citado (*"que o destinatário industrialize ou revenda tais produtos"*), ao excluir a operação de venda a consumidor final, confirma o entendimento acima exposto. Note-se que, na venda a consumidor final, estaria, de imediato, descartada a possibilidade de uma industrialização subsequente, que utilizasse aquele bem.

Na mesma linha de raciocínio, vale mencionar o PN CST nº 311/71, editado na vigência do DL 34/66 (art. 2º) - base legal do dispositivo analisado, assim ementado:

"Revenda de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego no processo industrial.

1) Revenda a outros industriais e a comerciantes de bens de produção, optantes pela equiparação a industrial: incidência do IPI, com utilização normal do crédito.

2) Revenda a não contribuintes: não incidência, obrigatório o estorno do crédito. "

Deste modo, é imprescindível saber se os produtos em questão se enquadram como produtos intermediários, que, como visto, é o conceito mais próximo deles, e não apenas em relação à autuada, mas também em relação aos destinatários das referidas vendas. Para isso, é necessário averiguar qual o papel destes bens, tanto na origem, quanto no destino.



Processo : 10830.002469/96-15
Acórdão : 201-74.302

Nesse sentido, nota-se que o autuante não esclarece porque considerou os cabos e fitas como insumos. Por seu turno, a impugnante alega ser puramente comercial a sua atividade em relação a tais produtos.

Diante desse impasse, foi solicitada a diligência de fls.300/302, com o objetivo de identificar precisamente a condição dos cabos e fitas consignados na autuação.

A informação fiscal de fls. 317/319 explicita que os cabos e fitas são aplicados no processo produtivo da empresa, discriminando o produto final onde cada um deles é empregado. Entretanto, ressalva sempre que a maior parte destas fitas e cabos é revendida, enquanto que apenas uma pequena parcela é utilizada na confecção do produto descrito.

Vale transcrever o trecho em que o diligenciante faz uma análise comparativa entre a relação insumo/produto e o total das aquisições e vendas de cabos e fitas (fls. 318):

"Concluimos que em relação ao total das aquisições, as quantidades consumidas na produção de produtos de sua fabricação são muito pouco significativas (entre 1% e 2%).

Diante de percentuais tão irrisórios, concluímos pela impossibilidade de industrialização dos produtos levando-se em conta a capacidade de incorporação destes produtos no processo industrial e as quantidades adquiridas conforme acima descrito na coluna "TOTAL ADQUIRIDO EM MTS ANOS 92/95".

Caso fosse possível a utilização integral dos insumos haveria um incremento superior a 100000%, ou seja 1000 vezes a quantidade produzida ..."

Constata-se, assim, que se tratam, em sua maioria, de produtos adquiridos com o fim específico de revenda, não se verificando, desde o momento de sua aquisição pela interessada, os requisitos básicos para a sua caracterização como insumos, haja vista a total incompatibilidade entre as quantidades adquiridas e o consumo potencial destes bens no processo de industrialização.

Em relação aos destinatários, a situação não é diferente.



Processo : 10830.002469/96-15
Acórdão : 201-74.302

De acordo com os autos, a empresa fabrica antenas de TV e acessórios, bem como revende fitas e cabos de transmissão.

Sabe-se que estas antenas de TV vão ser instaladas em residências, edifícios, etc., e que esta operação consome uma quantidade de fita ou cabo que varia de acordo com o local de instalação. Deste modo, é razoável presumir que o consumo de fitas e cabos nas operações de instalação de antenas e seus acessórios é bastante superior ao consumo na fabricação destes.

Assim, seguindo a cadeia comercial destes produtos, pode-se vislumbrar que os últimos destinatários das fitas e cabos em questão serão consumidores finais e não indústrias, o que, como visto, também compromete a tese fiscal.

Ressalte-se que os destinatários constantes dos autos são comerciantes varejistas, conforme doc. de fls. 200/203 e 320/327, e este fato também reforça o argumento de que as fitas e cabos não seriam insumos, posto que chegariam aos consumidores finais sem passar por qualquer processo de industrialização.

Vale lembrar que, via de regra, as indústrias não adquirem seus insumos junto a comerciantes varejistas.

Deste modo, se torna insustentável a qualificação de insumos para as fitas e cabos em questão, tanto em relação à autuada, quanto em relação aos destinatários destes produtos, o que prejudica totalmente o enquadramento das operações em pauta no mencionado dispositivo do RIPI/82.

Não bastassem essas considerações acerca da qualificação dos cabos e fitas, há, nos autos, evidências de que, senão a totalidade, pelo menos uma parte considerável destes produtos teria sido produzida na Zona Franca de Manaus e, portanto, gozaria de isenção do IPI.

Acompanha a impugnação uma relação de notas fiscais, com cópias de algumas delas, as quais discriminam vendas de cabos e fitas efetuadas pela empresa Same da Amazônia S/A (ZF-Manaus) às empresas Pirelli Cabos S/A e Same da Amazônia S/A (São Paulo), que, por sua vez, teriam revendido estes produtos à autuada.

A empresa Pirelli Cabos S/A, por seu turno, declarou que todos os produtos mencionados em tal Hstagem são produzidos na Zona Franca de Manaus (doc. de fls. 211).



Processo : 10830.002469/96-15
Acórdão : 201-74.302

Além disso, observa-se, pelo doc. de fls. 66 e relação de fls. 67/88, que tanto os fabricantes, quanto os distribuidores de fitas e cabos, não lançavam o IPI nas vendas feitas à B&M.

Saliente-se que este fato ficou caracterizado no decorrer do procedimento fiscal. Portanto, já deveria, desde aquele momento, ter despertado o seguinte questionamento: por que os fabricantes, que são os "verdadeiros" contribuintes do IPI, bem como seus distribuidores, estariam deixando de lançar o imposto nas vendas que efetuavam?

Provavelmente, a razão consistiria no fato de estes produtos gozarem de algum tipo de isenção. Assim, tudo indica tratar-se de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus.

Nesse contexto, vale destacar o PN CST nº 154/75, assim ementado:

"A isenção do IPI conferida aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, embora por prazo certo e sob condições, tem caráter objetivo, beneficiando o produto em todas as operações posteriores de comercialização, no varejo ou por atacado, efetuadas em qualquer ponto do território nacional." (grifos acrescidos).

Conclui-se, deste modo, pela improcedência do primeiro item da autuação, referente às revendas de cabos e fitas de transmissão."

Do exame de tais fundamentos, constata-se não haver reparos a decisão recorrida que abordou a questão de forma ampla, não deixando margem a dúvidas quanto à sua correção, motivo pelo qual manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida.

Quanto ao segundo item, nos termos do Decreto nº 2.562, de 27.04.98, a competência para julgar os processos, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI, é do Terceiro Conselho de Contribuintes. Dessa forma, deve o presente processo ser remetido àquele Conselho a fim de que decida sobre o item referente à classificação de mercadorias .

Antes de concluir o presente voto, registro que o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 estabelece:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:



Processo : 10830.002469/96-15
Acórdão : 201-74.302

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” (negritei e grifei).

No entanto, constata-se que o Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração de fls. 01/44 somente assinou a folha de número 02, deixando de fazê-lo em relação a folha 01 e às folhas de 03 a 44, onde constam, expressamente, o seu nome e matrícula. Embora essa omissão não tenha sido alegada pela defesa, entendo de bom alvitre que, ao retornar o presente processo à repartição de origem, o Auditor seja convidado a apor sua assinatura nas folhas anteriormente citadas.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício, em relação à revenda de insumos, para manter a decisão recorrida, e declino da competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes para que julgue o litígio, relativamente à classificação fiscal, nos termos do que dispõe o Decreto nº 2.562, de 27.04.98

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA